

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Dispõe sobre os atrasos na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o atendimento dos passageiros, padrões de fiscalização por parte do Poder Público e critérios para a punição das empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros, nas situações de atraso ou interrupção na prestação do serviço.

Art. 2º O atraso na partida de qualquer viagem do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual, por período superior a uma hora, implicará no pagamento de multa, pelo transportador, no valor de R\$ 500,00 (quatrocentos reais) para cada passageiro.

§ 1º Quando o atraso for superior a três horas, o valor da multa devida será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada passageiro e mais igual valor para o Tesouro Nacional.

§ 2º Em todos os casos, o transportador será responsável pelo embarque do passageiro em veículo de mesma categoria ou de categoria de serviço superior, para o mesmo destino, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

§ 3º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, devendo ser fornecidas ou reembolsadas, de imediato, mediante a apresentação de nota fiscal pelo passageiro, sem prejuízo da responsabilidade civil do transportador e do pagamento das multas devidas.

§ 4º As multas por passageiro previstas neste artigo serão devidas em dobro, no caso de passageiros idosos, mulheres grávidas, mulheres ou homens acompanhados de crianças com idade inferior a dois anos, crianças com idade inferior a doze anos.

Art. 3º Cabe ao Poder Público manter agentes para fiscalizar o cumprimento das normas e orientar os passageiros sobre os seus direitos em todas as áreas de embarque dos terminais rodoviários, durante todo o período de operação do terminal.

§ 1º O agente do Poder Público não poderá se omitir diante de denúncias apresentadas pelos passageiros, sob pena de ficar caracterizada a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

§ 2º A inobservância das disposições previstas neste artigo sujeitam os agentes públicos responsáveis às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Art. 4º O administrador da rodoviária deverá informar os passageiros, de maneira ostensiva e tempestiva, sobre os horários previstos para a partida e chegada dos ônibus, bem como sobre eventuais atrasos e os motivos que lhe deram causa.

Art. 5º O art. 741 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 741. Adiando-se ou interrompendo-se a viagem por qualquer motivo, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica o transportador obrigado a realizar ou concluir o transporte contratado, no próprio veículo ou em outro da mesma categoria, ou, com a anuência do

passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.” (NR)

Art. 6º As exigências previstas nesta Lei não eximem a empresa transportadora das obrigações impostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer regras que garantam o atendimento dos usuários do serviço público de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual, especialmente nos casos de atraso e interrupção das viagens, situações provocadoras de grandes transtornos para os passageiros.

Adicionalmente, buscamos tornar mais severas e eficazes as penas para as empresas que derem causa a atrasos, além de determinar instrumentos para combater a inércia atualmente verificada na ação do Poder Público, especialmente quanto à presença e atuação dos agentes públicos na fiscalização das irregularidades e do descumprimento de normas, bem como no atendimento aos usuários.

É importante destacar que as regras do transporte aéreo já garantem ao passageiro, nos casos de atraso ou interrupção da prestação do serviço, algumas das medidas aqui sugeridas para os usuários do transporte rodoviário, de forma que a presente proposição busca corrigir essa inaceitável diferenciação entre as modalidades de transporte.

Identificamos, ainda, a necessidade de se modificar o art. 741 do Código Civil, de forma a equiparar as hipóteses de interrupção do transporte e de adiamento do início do transporte, para efeito do cumprimento de obrigações por parte do transportador. Estabelecendo essa equiparação no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, fica

dispensada a existência de norma estadual que assegure o direito do usuário, nas hipóteses em que o serviço de transporte coletivo seja de competência dos Estados, como no transporte intermunicipal.

Por fim, buscamos explicitar o alcance das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações de consumo aqui abordadas, as quais continuam tendo plena eficácia, bem como estabelecemos um prazo de vacância para a lei que se originar da presente proposta, de forma que possam ocorrer as necessárias alterações nas estruturas das empresas e do Poder Público.

Pelo alcance social da matéria, esperamos receber o necessário apoio dos eminentes Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA